



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 10 / 04 / 1997     |
| C   | Id.                   |
|     | Rubrica               |

**Processo : 11070.000946/95-30**

**Sessão : 22 de outubro de 1996**

**Acórdão : 202-08.721**

**Recurso : 99.481**

**Recorrente : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS**

**Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
**Otto Cristiano de Oliveira Glasner**  
**Presidente**

  
**Antônio Carlos Bueno Ribeiro**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/AC



**Processo : 11070.000946/95-30**

**Acórdão : 202-08.721**

**Recurso : 99.481**

**Recorrente : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS**

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 15/20:

"Através da notificação de lançamento, fl. 03, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e contribuições para CNA, CONTAG e SENAR, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 1208267.8.

Tempestivamente, o interessado impugna o valor das contribuições para a CNA, CONTAG e SENAR (fl. 01 e 02) alegando, em síntese, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-lei nº 1166/71, tem a seguinte redação:

*"§1º "... entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado..."*

*§2º "... tomando por base um dia de salário mínimo regional..."*

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;



Processo : 11070.000946/95-30  
Acórdão : 202-08.721

6) o Valor da Terra Nua tributado foi superior ao declarado e está acima da avaliação municipal;

7) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência das contribuições em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :

"Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo das contribuições sindicais e contribuição parafiscal ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR), ao Valor Regional de Referência (VRR) e ao Salário de Referência (SMR), todos, já extintos.

Assim para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho, fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (despacho MTS, de 1º/06/92). Já no que se refere ao MVR e VRR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

### **1- Contribuição para a CONTAG**

O enquadramento sindical por empregados é instrumentado pelo Decreto-lei nº 1.166/71, cujo §2º, artigo 4º, dispõe:

"Art. 4º.....  
§2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontados dos respectivos salários, tirando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel."

Por sua vez, o art. 8º do Decreto-lei nº 1.166/71, assim dispõe:



Processo : 11070.000946/95-30  
Acórdão : 202-08.721

*"Art. 8º - Compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame a decisão os casos pendentes".*

Neste caso, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho (órgão competente para dirimir dúvidas em matéria sindical), fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (Parecer Normativo MTA/CJ/nº024/92), em Cr\$ 293.790.000,00. O OF/MTA/SNTb/nº90/92 informa que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.383/91, este valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Considerando que o Ato Declaratório nº 55, de 27/05/92, fixou a UFIR de jun/92 em Cr\$ 1.707,05, a transformação da base em UFIR é a seguinte:

base jun/92 = Cr\$ 293.750.000,00 (A)

UFIRjun/92 = Cr\$ 1707,05 (B)

(A)/(B) = 172,08 UFIR

Cálculo da contribuição para a CONTAG:

1/30 do SMR x nº máximo de assalariados

1/30 x 172,08 UFIR x nº máx. assalariados

5,73 UFIR x nº máx. assalariados

## **2-Contribuição para o SENAR**

A Lei nº 8.315/91 criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, sendo uma de suas rendas a contribuição prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.989/82, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146/70.

Esta contribuição é fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional (VRR), para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o art. 50, §2º da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.



**Processo : 11070.000946/95-30**  
**Acórdão : 202-08.721**

Para o cálculo do MVR e VRR, extintos pela Lei nº 8.177/91, foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 (art. 21, inciso II) e 8.383/91 (art. 1º, § 1º e art. 3º, inciso II), originando um valor para o VRR do Rio Grande do Sul, em 16,08 UFIR.

Então, o cálculo da contribuição para o SENAR encontra-se a seguir descrito:

$$\begin{aligned} &0,21 \times \text{VRR} \times \text{nº módulos fiscais} = \\ &0,21 \times 16,08 \text{ UFIR} \times \text{nº módulos fiscais} \end{aligned}$$

### 3-Contribuição para a CNA

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, §1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN mínimo por ha, conforme IN SRF nº 16/95, haja vista o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94, ter sido inferior ao valor mínimo por hectare do município. Ressalta-se que este valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.

A tabela, então, para o cálculo da contribuição CNA, em UFIR, é a seguinte:



Processo : 11070.000946/95-30  
Acórdão : 202-08.721

MVR= 17,86 UFIR

| Valor da Terra Nua                      | Fórmula para cálculo da contribuição                                           |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| menor ou igual 75 x MVR                 | contribuição sindical mínima:<br>$0,60 \times \text{MVR} = 10,71 \text{ UFIR}$ |
| maior que 75 x MVR até 150 x MVR        | valor da terra nua (VTN) x 0,008                                               |
| maior que 150 x MVR até 1500 x MVR      | $\text{VTN} \times 0,002 + 0,9 \times \text{MVR}$                              |
| maior que 1500 x MVR até 150.000 x MVR  | $\text{VTN} \times 0,001 + 2,4 \times \text{MVR}$                              |
| maior que 150.000 x MVR até 800.000 MVR | $\text{VTN} \times 0,0002 + 122,4 \times \text{MVR}$                           |
| maior que 800.000 x MVR                 | Contribuição sindical máxima:<br>$282,4 \text{ MVR} = 5.043,66 \text{ UFIR}$   |

Portanto, conforme demonstrado anteriormente, todas as contribuições são calculadas em UFIR, sendo as alegações do contribuinte totalmente equivocadas.

Outrossim, a Lei nº 8.847/94 assim dispôs em seu § 4º, artigo 3º:

"Art. 3º.....  
§4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. "

Ocorre que o interessado não traz aos autos nenhum laudo técnico comprovando suas alegações. Com efeito, meras afirmações não comprovadas não podem ser consideradas e são insuficientes para que possa ser contestado o VTN mínimo, fixado pela Secretaria da Receita Federal através da IN SRF nº 16/95."

Em 30.05.96, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 24, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 26/27, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11070.000946/95-30  
Acórdão : 202-08.721

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 19.04.96 (fls. 22 - verso), uma sexta-feira, e apresentou o recurso no dia 30.05.96, uma sexta-feira, conforme carimbo da ARF-Ijuí aposto no recurso às fls. 24.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 41 dias.

O "caput" do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 ( Processo Administrativo Fiscal ), dispõe que da decisão de primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - .....

- ....."

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO